

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/041.886/88-70

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.808

Recurso nr: 106.113 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente : ONITRON ELETRONICA LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

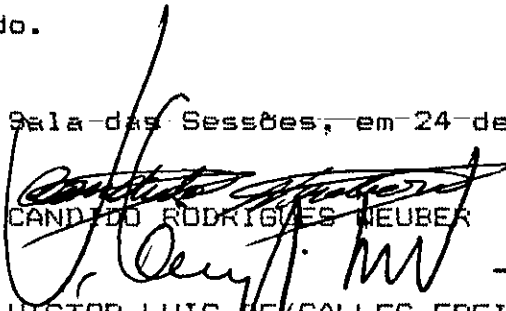
ACAS

IRPJ - Exercícios de 1984/85 - "Devem ser desconsiderados os custos apurados a partir de aquisições dadas como feitas a empresas inexistentes."

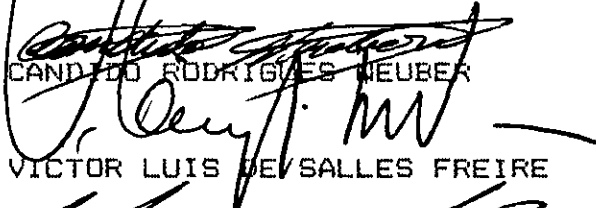
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONITRON ELETRONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

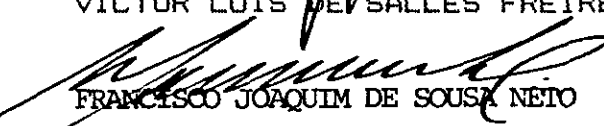
----- Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995 -----


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

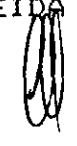
VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Recurso nº 106113

Recorrente: Onitron Eletrônica Ltda.

ACÓRDÃO Nº 103--15.808

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.66/68 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular, que glosara a contabilização de certas compras por decorrência de se haver constatado a inidoneidade das empresas emitentes dos efeitos. No particular, por igual, restou confirmada a penalidade agravada.

Para assim o fazer deixou assente o veredicto de instância singular que as empresas não eram cadastradas no Cadastro Geral de Contribuintes (fls. 27) e que, de resto, autuações por igual vieram a lume na esfera estadual, culminando a autuada por liquidá-las.

No seu apelo de fls.70/73 a parte recursante retoma os argumentos inaugurais para insistir em que as empresas emitentes "são firmas devidamente registradas na Junta Comercial, possuidoras de inscrições estaduais e municipais". Lembra, ademais, que os autos de infração lavrados na esfera estadual somente foram liquidados após a pertinente discussão e insiste em que a inidoneidade, a nível da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, foi proclamada em data posterior à emissão dos efeitos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão entendo que o apelo merece improvimento. Embora tivesse alegado a regular constituição das empresas, inclusive registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a verdade é que a parte autuada não trouxe qualquer documento apto a demonstrar sua assertiva. Ao reverso, assim, permanece com inteira validade a informação que apurara a falta de registro das emitentes no Cadastro Geral de Contribuintes, circunstância perfeitamente válida na falta de caracterização da respectiva personalidade jurídica. Se existiram de fato, por outro lado não se fez prova.

Quanto ao fato de que a inidoneidade a nível estadual foi proclamada em data posterior à emissão dos efeitos, tal fato nenhum interesse tem para o deslinde da questão, haja vista que se trata de ato meramente declaratório e não constitutivo de direitos, valendo notar-se que, por igual, o Fisco de São Paulo apurara que pelo menos duas empresas inexistiram. Irrelevante o fato de as autuações terem sido pagas após discussão judicial e não ao início da autuação.

De resto a multa agravada não restou especificamente contestada.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de janeiro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR